



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002492/00-26
Recurso nº 239.316 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.666 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente EDENTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PROVA.


A prova da legitimidade dos créditos escriturados apresentada no prazo concedido pela administração tributária para manifestação do sujeito passivo sobre diligência efetuada pode ser considerada por ocasião do julgamento.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito comprovado pelos documentos trazidos pela contribuinte, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora
EDITADO EM 16/082010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 23 de outubro de 2000, pedido de ressarcimento, com pedidos de compensação, de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, no valor total de R\$ 42.552,92 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Com fundamento na Informação Fiscal constante das fls. 104 e 105, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP (DRF/Sorocaba) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, homologando as compensações até o limite do valor deferido de R\$ 26.725,12 (vinte e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), conforme Despacho Decisório às fls. 108 a 111, restando indeferidos os valores relativos aos quatro trimestres de 1999, conforme discriminado à fls. 111.

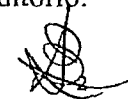
Intimada da decisão em 26 de maio de 2006, a petionária apresentou, em 26 de junho de 2006, manifestação de inconformidade, em que alega a improcedência das glosas efetuadas, pois os valores estariam regularmente escriturados nos seus livros fiscais e instruiu sua manifestação com os documentos fiscais das fls. 127 a 153.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/POR) manteve o indeferimento parcial dos créditos, conforme Acórdão às fls. 203 a 206, por entender que estava preclusa a faculdade de a contribuinte angariar provas aos autos.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso constante das fls. 210 a 214, para alegar, em suma, que a decisão recorrida é contraditória com fundamentos do próprio voto e que os princípios da celeridade e da economia processual permitem a prática de determinados atos, mesmo que contrários a procedimentos pré-determinados.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão do colegiado de piso para homologar as compensações declaradas em sua totalidade, tornando insubsistente o débito decorrente do indeferimento parcial dos seus créditos.

Na sessão de 11 de dezembro de 2007, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fossem analisadas as provas trazidas aos autos pela recorrente no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, com vista à apuração do direito creditório.



O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com o Relatório Fiscal das fls. 233 e 234, em que se concluiu, à vista da escrituração e das notas fiscais apresentadas, que, adicionalmente aos créditos já reconhecidos, ainda são procedentes os créditos no valor total de R\$ 8.184,92 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ciente dessa informação fiscal, a contribuinte manifestou-se para trazer aos autos cópias autenticadas de notas fiscais, que alegou comprovarem o direito aos créditos remanescentes.

É como voto.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção Carf, devendo, pois, ser conhecido.

Note-se que, na diligência realizada, ficou comprovado que, dos créditos glosados pela DRF/Sorocaba, o valor de R\$ 8.184,92 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) trata-se de créditos legítimos da recorrente, conforme levantamento das notas fiscais espelhado à fl. 228.

No referido levantamento, a fiscalização identificou também notas fiscais escrituradas no livro fiscal que, contudo, não foram apresentadas por ocasião da diligência, por isso, os valores dos créditos escriturados relativos a tais notas fiscais foram considerados não comprovados.

Ocorre que, no prazo concedido à contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, foram acostadas aos autos, às fls. 244 a 253, cópias autenticadas de algumas das notas fiscais cujo crédito foi considerado não comprovado. Tais notas fiscais totalizam R\$ 6.464,88 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de IPI destacado em aquisições feitas pela ora recorrente e foram escrituradas nos livros fiscais, conforme informação produzida na diligência.

Embora tais notas não tenham sido apresentadas à fiscalização para comprovar os correspondentes créditos escriturados, considerando que a contribuinte não foi intimada a apresentar as notas fiscais comprobatórias dos registros efetuados nos livros solicitados na diligência, conforme se depreende dos documentos produzidos às fls. 222 a 237, entendendo que elas podem aqui ser acolhidas como elemento comprobatório da legitimidade dos créditos de IPI nelas destacados.

Isso porque os créditos das referidas notas fiscais foram escriturados, conforme fl. 228, e apenas não foram aceitos pela fiscalização, no procedimento de diligência, por não terem sido apresentadas as correspondentes notas fiscais para dar legitimidade ao crédito escriturado. Destarte, tendo a contribuinte feito a comprovação dessa legitimidade, no

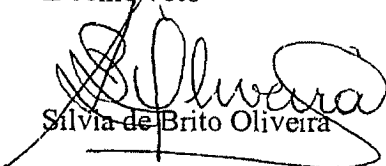


prazo concedido para sua manifestação sobre a diligência realizada, não vislumbro obstáculo para que elas sejam aqui acolhidas.

Quanto ao aspecto processual da aceitação dos elementos probatórios, entendo que, tratando-se de situação de fato e em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, estando o processo pendente de julgamento, devem ser aceitas as provas carreadas aos autos nos prazos concedidos pela administração tributária, mormente considerando que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, originariamente, destinava-se a reger o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Nesse contexto, a aplicação das disposições desse Decreto também ao processo de restituição, ressarcimento e compensação, conforme prescrito pelo art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as adequações necessárias às especificidades desse processo, bem como às diferenças verificáveis entre um processo que se inicia com ato administrativo, com vista à constituição de crédito tributário, e um outro que se inicia com petição do sujeito passivo, com vista ao exercício de direito assegurado por lei.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento da diferença apurada no procedimento de diligência, no valor de R\$ R\$ 8.184,92 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), mais as diferenças comprovadas pelas cópias autenticadas das notas fiscais das fl. 244 a 253, no valor de R\$ 6.464,88 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 14.649,80 (catorze mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) para homologação das compensações declaradas até o limite do valor total do direito creditório reconhecido.

É como voto


Sílvia de Brito Oliveira